



À Sra. Poliana Alves Araujo Martins, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais

Ref: Recurso
Pregão Eletrônico nº 27/2024

A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, contra a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, nos termos do art. 165, I, “b”, da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



1. Introdução

A **QFrotas** participou do Pregão Eletrônico nº 27/2024, realizado pelo Município de Pirapora/MG, para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades do Município.

Após a fase de lances, o Município decidiu por habilitar a licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** (em diante apenas **JAMSE**), todavia, conforme se demonstrará, a licitante apresentou atestado com informações nele constantes que não condizem com a realidade, fato que fora inclusive comprovado por outro Município licitador, devendo ser inabilitada.

2. Irregularidade no atestado apresentado pela JAMSE. Inabilitação.

Para comprovação de sua qualificação técnica, a **JAMSE** apresentou atestado emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.

O atestado supostamente se refere a serviços executados pela **JAMSE** como empresa subcontratada pela EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, para a execução de contratos celebrados entre a EZCO e o CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo objeto seria a gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO.

Recentemente este atestado fora também apresentado pela **JAMSE** em licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR. Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2024 (Processo Administrativo nº 32/2024)².

²

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DhITQ4%2FCPMbyo8DK2TNIKp9UeLaqmcwOvtJIIESPyMo2pD2deqERHZo51tZgrDAcKGlX7JLxtBL5qb_MOreWulCvg_T_eUrrMNHbSfGWFJHg%3D

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



Por conta dos diversos indícios de que este atestado não condizia com a realidade, a Qfrotas apresentou recurso e o referido atestado fora investigado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR através de realização de diligências junto ao CISNOP.

Após a realização das diligências, a **JAMSE** fora devidamente inabilitada:

10/10/2024 10:11:01 **INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOEIRO
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA inabilitado. Motivo: **A empresa apresentou um atestado de capacidade técnica com vícios**. As razões estão contidas na decisão de recurso, encartada na plataforma.

A primeira irregularidade diz respeito a ausência de anuência do CISNOP para a subcontratação da **JAMSE** pela EZCO.

De início, estranha o fato de o Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela EZCO e não pelo CISNOP.

Veja-se como funciona na prática: A subcontratada solicita à contratante (CISNOP), através do contratado (EZCO), a emissão de atestados técnicos, referentes à parcela do serviço que lhe foi subcontratada de acordo com a Carta de Anuência, bem como os quantitativos dos serviços executados pela mesma.

Ora, se os serviços foram subcontratados para a **JAMSE**, foi a **JAMSE** quem prestou aqueles serviços diretamente ao CISNOP, devendo o CISNOP emitir o Atestado de Capacidade Técnica para a subcontratada, e não a EZCO.

Para além disso, conforme confirmado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR³, não houve em nenhum caso a anuência do CISNOP para a subcontratação da **JAMSE** pela EZCO.

O Tribunal de Contas da União orienta que se deve exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa

³ Anexo – Decisão recurso

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI da lei 8.666.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Deste modo, no que se refere à autorização da Administração Pública, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que ela deve ser expressa e prévia. Ademais, de acordo com o TCU, a possibilidade de subcontratação deve estar previamente prevista no edital e no contrato.

Veja-se, como exemplo, as decisões abaixo sobre o tema:

ENUNCIADO: A subcontratação, embora não seja proibida por lei, deve estar prevista no contrato. (Acórdão 496/2012-Plenário)

ENUNCIADO: A subcontratação contratual, embora não seja vedada, somente é permitida de forma parcial quando prevista no edital da licitação e no respectivo contrato, devendo ser autorizada pela Administração e respeitados preços de mercado. A subcontratação não isenta o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada. (Acórdão 10919/2011-Segunda Câmara)

ENUNCIADO: Embora a Lei 8.666/1993 permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e no contrato. (Acórdão 717/2011-Segunda Câmara)

Ocorre que a subcontratação de parcelas do objeto do Contrato nº 020/2022 (Processo dispensa 3/2022) e Contrato nº 069/2022 (Pregão 31/2022) não estava prevista no edital e nos respectivos contratos, além de que, nunca houve a anuência do CISNOP.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



Veja-se a conclusão do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR após a realização das diligências:

Entendemos que o Cisnopi não admite subcontratação, pois não transferir o instrumento contratual a terceiros significa também a vedação a subcontratação. Portanto a certidão de capacidade técnica ficou prejudicada, pois houve vício no serviço prestado.

Ademais, entendemos que o vício no fornecimento de serviços pela recorrida à empresa Ezco, em subcontratação não aceita no edital do cisnopi, maculou o documento de comprovação da prestação de serviços.

A segunda irregularidade diz respeito ao objeto dos contratos firmados entre a EZCO e o CISNOP.

De acordo com o Atestado apresentado pela **JAMSE**, ela teria sido subcontratada pela EZCO para executar a parcela do objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO. A parte executada pela **JAMSE**, seria a “Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas”:

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 029-2022	
Período de Vigência	Início em 16/05/2022, com vigência até 31/12/2022.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	43 (quarenta e três) Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 069-2022	
Período de Vigência	Início em 01/01/2023, com vigência até 31/12/2023 e prorrogação até 31/12/2024.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	21 (vinte e um) Municípios da 18ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Ocorre que o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO, **não é a gestão de frotas**. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos, conforme se verifica abaixo:

Contrato nº 020/2022

Processo dispensa 3 / 2022⁴

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, motorista socorrista, técnico administrativo, rádio operador, coordenador médico, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), de natureza emergencial ao CISNOP para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os municípios e a toda e qualquer

4

<http://187.94.147.12:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=311&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=3&formulario.codTipoLicitacao=7>

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em conformidade com as características e quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada e prestação de serviços médicos e administrativos pelo período de garantia, nas condições e valores previstos no processo de Dispensa n.º 003/2022, que fazem partes integrantes deste instrumento independentemente de transcrição.

Contrato n.º 069/2022

Pregão 31 / 2022⁵

Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, garantindo funcionamento do mesmo durante os 07 (sete) dias da semana e por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, de acordo com todas as atribuições, funções, responsabilidades, materiais, equipamentos, medicamentos e atividades.

Não consta nos objetos contratuais acima a gestão de frotas dos veículos do CISNOP.

Tudo indica que a **JAMSE** apenas prestou serviços mecânicos à EZCO, realizando ela própria a manutenção mecânica dos veículos utilizados pela EZCO para a prestação dos serviços médicos ao CISNOP. Não é qualquer informação da utilização de sistema para o “gerenciamento” de frota do CISNOP.

Isto é ainda mais evidente ao consultar o endereço indicado como sede da **JAMSE**. A sede da **JAMSE** é na verdade uma oficina mecânica, não se tratando de uma estrutura condizente a uma gerenciadora de frota. Inclusive, ao buscar pelo endereço no Google, é informado que no mesmo endereço é encontrada a “PS CAR CENTRO AUTOMOTIVO”.

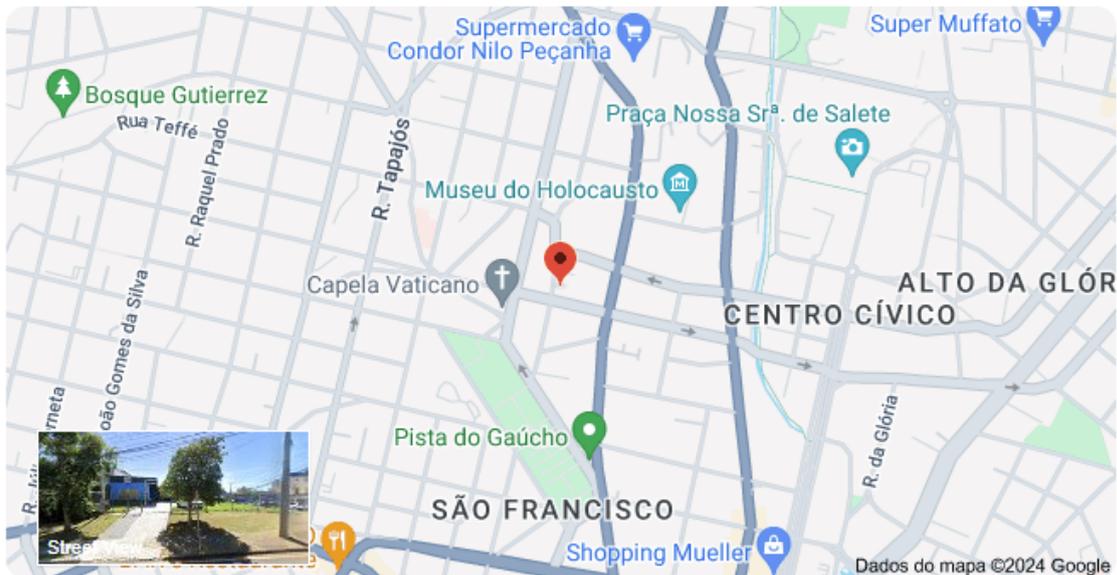
5

<http://187.94.147.12:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=311&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=31&formulario.codTipoLicitacao=6>

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro

Curitiba - PR, 80520-200

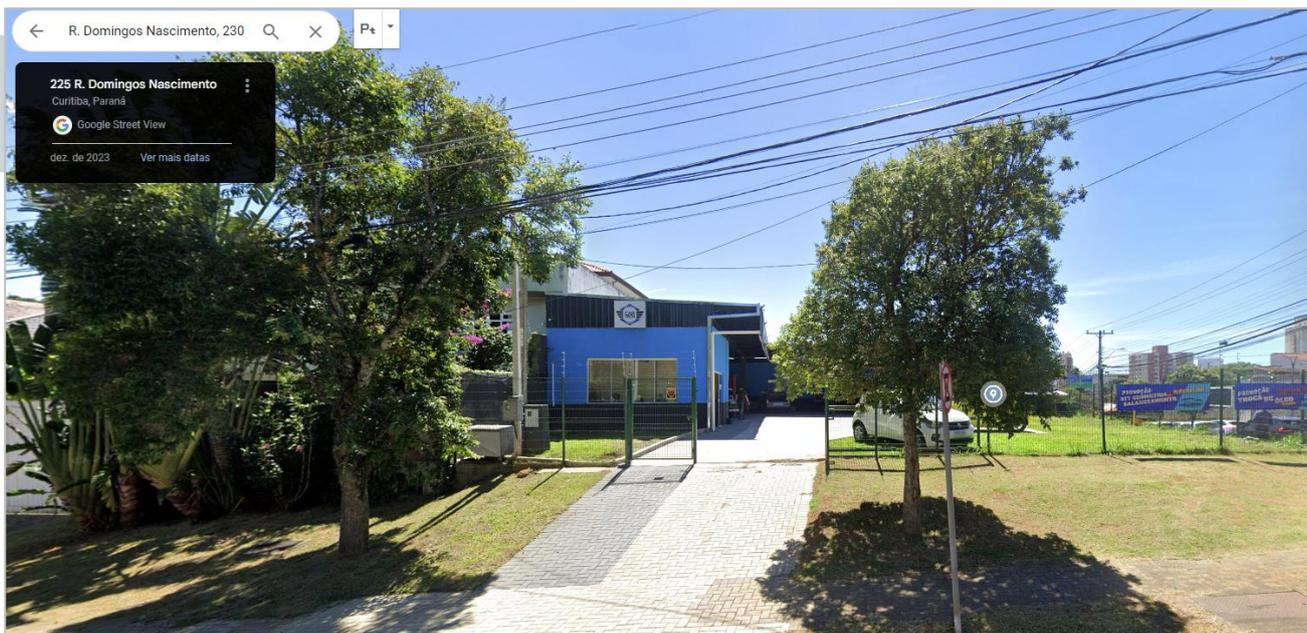


Rotas

Lugares mais conhecidos nesse endereço

Ps Car Centro Automotivo

5,0 ★★★★★ (49)



+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



Na ocasião, restou demonstrado que:

- A licitante estava sediada na Rua Domingos Nascimento, 230, Curitiba – PR.
- A oficina CARTECH está sediada na Rua Domingos Nascimento, 230, Curitiba – PR.
- A oficina CARTECH possui como sócio administrador o Sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.
- A EZCO GESTÃO, que forneceu atestado à J & PJ, tem como sócio administrador o Sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.
- A oficina CARTECH tem um e-mail da EZCO (dina.desanoski@ezco.com.br) cadastrado na Receita Federal.

Logo, aceitar o atestado emitido pela empresa EZCO, seria como admitir que a própria licitante atestasse sua capacidade técnica, o que é expressamente vedado e com potencial para caracterizar fraude à licitação.

Em razão dos indícios acima, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR diligenciou junto à **JAMSE** e à EZCO, para solicitar cópia do suposto contrato de sublocação firmado entre as duas empresas, bem como cópia das Notas Fiscais referentes aos supostos serviços prestados pela **JAMSE** e à EZCO, de forma a se verificar o objeto contratual, as descrições das Notas Fiscais, os códigos de atividade, entre outros, e declarou que a **JAMSE** não soube justificar esta irregularidade:

Sobre a sobreposição de endereços:

Além disso, não houve uma explicação sólida sobre a utilização de endereço pela recorrida e o endereço do emissor do atestado de capacidade técnica,

Em razão das irregularidades encontradas nos atestados emitidos pela EZCO, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR decidiu por inabilitar a **JAMSE**:

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



Por todo o acima exposto, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas empresas **QFROTAS E PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Diante dos fatos, **desclassificaremos a empresa P&PJ** nos itens 01 e 03.

Diante dos fatos aqui expostos, deve o Município rever a decisão de habilitação da empresa **JAMSE**, para declará-la inabilitada por descumprimento das exigências de habilitação técnica.

Na remota hipótese de este não ser o entendimento desta comissão de licitação, requer-se que sejam realizadas diligências junto à EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA e ao CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, para que se confirme as informações aqui prestadas.

A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que **deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas** a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

Nem se diga que não mais é possível a realização de diligência, pois o TCU deixou claro que “*as diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação*”⁶.

E mais: “*É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”⁷.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o

⁶ TCU. Acórdão nº 5857/2009 – 2ª Câmara

⁷ TCU. Acórdão nº 4827/2009 – 2ª Câmara

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”⁸

Adilson Abreu Dallari também defende a obrigatoriedade na realização de diligências:

“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante”⁹

De modo semelhante sustenta Fernando Vernalha Guimarães:

Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93”¹⁰

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556

⁹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121

¹⁰ Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos ILC, nº 123, maio/2004, p. 441442

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



A não realização de diligências, e manutenção da habilitação da **JAMSE**, pode configurar omissão por parte do Município, e contribuição para consolidação de atos ilegais no referido certame licitatório.

Tal conduta da Administração é ilegal e passível de penalização conforme a lei 14.133/21:

Art. 337-G. **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado** perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Assim, diante dos apontamentos desta manifestação e daqueles já apresentados no Recurso Administrativo, em que se configura a ocorrência de dúvidas a respeito da documentação da empresa **JAMSE**, a Administração deve realizar a diligência.

Caso entenda que as provas aqui apresentadas já são suficientes, deve a Administração rever a decisão de habilitação da empresa **JAMSE**, para declará-la inabilitada por descumprimento das exigências de habilitação técnica.

3. Conclusão

Nos termos acima apresentados, requer-se a inabilitação da **JAMSE** por descumprimento das exigências de habilitação técnica, tendo em vista que a licitante apresentou atestado com informações inverídicas, conforme já confirmado em diligência pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2024.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br